

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 270, de 2009 (nº 3.582, de 2008, na Casa de origem)

1

Legislação Alterada	Projeto de Lei da Câmara nº 270, de 2009 (nº 3.582, de 2008, na Casa de origem)	Emenda nº 1 CMA/CE (Substitutivo)
	Institui a Política de Educação para o Consumo Sustentável.	Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que “dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências”, e a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que “dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências”, para incluir o conceito de consumo sustentável.
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
	Art. 1º Fica instituída a Política de Educação para o Consumo Sustentável, com o objetivo de estimular a adoção de práticas de consumo e de técnicas de produção ecologicamente sustentáveis.	
	Parágrafo único. Entende-se por consumo sustentável o uso dos recursos naturais de forma a proporcionar qualidade de vida para a geração presente sem comprometer as necessidades das gerações futuras.	
	Art. 2º São objetivos da Política de Educação para o Consumo Sustentável:	
	I – incentivar mudanças de atitude dos consumidores na escolha de produtos que sejam produzidos com base em processos ecologicamente sustentáveis;	
	II – estimular a redução do consumo de água, energia e de outros recursos naturais, renováveis e não renováveis, no âmbito residencial e das atividades de produção, de comércio e de serviços;	
	III – promover a redução do acúmulo de resíduos sólidos, pelo retorno pós-consumo de embalagens, pilhas, baterias, pneus, lâmpadas e outros produtos considerados perigosos ou de difícil decomposição;	

**Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 270, de 2009
(nº 3.582, de 2008, na Casa de origem)**

Legislação Alterada	Projeto de Lei da Câmara nº 270, de 2009 (nº 3.582, de 2008, na Casa de origem)	Emenda nº 1 CMA/CE (Substitutivo)
	IV – estimular a reutilização e a reciclagem dos produtos e embalagens;	
	V – estimular as empresas a incorporarem as dimensões social, cultural e ambiental no processo de produção e gestão;	
	VI – promover ampla divulgação do ciclo de vida dos produtos, de técnicas adequadas de manejo dos recursos naturais e de produção e gestão empresarial;	
	VII – fomentar o uso de recursos naturais com base em técnicas e formas de manejo ecologicamente sustentáveis;	
	VIII - zelar pelo direito à informação e pelo fomento à rotulagem ambiental;	
	IX – incentivar a certificação ambiental.	
	Art. 3º Para atender aos objetivos da Política a que se refere o art. 1º, incumbe ao poder público, em âmbito federal, estadual e municipal:	
	I – promover campanhas em prol do consumo sustentável, em espaço nobre dos meios de comunicação de massa;	
	II – capacitar os profissionais da área de educação para inclusão do consumo sustentável nos programas de educação ambiental do ensino médio e fundamental.	
Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981		Art. 1º O inciso X do art. 2º e o inciso I do art. 4º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passam a vigorar com a seguinte redação:

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 270, de 2009 (nº 3.582, de 2008, na Casa de origem)

Legislação Alterada	Projeto de Lei da Câmara nº 270, de 2009 (nº 3.582, de 2008, na Casa de origem)	Emenda nº 1 CMA/CE (Substitutivo)
Art 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:		“Art. 2º
X - educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.		X – educação ambiental em todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente, inclusive mediante a adoção de padrões sustentáveis de consumo.” (NR)
Art 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará: I - à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;		“Art. 4º I – à compatibilização do desenvolvimento econômico-social e dos padrões de consumo com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;” (NR)
Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999		Art. 2º O art. 1º, o inciso I do art. 3º, o inciso IV do art. 5º e o inciso II do § 2º do art. 8º da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:
Art. 1º Entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.		“Art. 1º Entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltados para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, e para a adoção de padrões de consumo compatíveis com o desenvolvimento sustentável.” (NR)

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 270, de 2009 (nº 3.582, de 2008, na Casa de origem)

Legislação Alterada	Projeto de Lei da Câmara nº 270, de 2009 (nº 3.582, de 2008, na Casa de origem)	Emenda nº 1 CMA/CE (Substitutivo)
Art. 3º Como parte do processo educativo mais amplo, todos têm direito à educação ambiental, incumbindo:		“Art. 3º
I - ao Poder Público, nos termos dos arts. 205 e 225 da Constituição Federal, definir políticas públicas que incorporem a dimensão ambiental, promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;		I – ao Poder Público, nos termos dos arts. 205 e 225 da Constituição Federal, definir políticas públicas que incorporem a dimensão ambiental e promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente e na adoção de padrões de consumo compatíveis com o desenvolvimento sustentável;” (NR)
Art. 5º São objetivos fundamentais da educação ambiental:		“Art. 5º
IV - o incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;		IV – o incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente e na promoção de padrões sustentáveis de consumo , entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;” (NR)
Art. 8º As atividades vinculadas à Política Nacional de Educação Ambiental devem ser desenvolvidas na educação em geral e na educação escolar, por meio das seguintes linhas de atuação inter-relacionadas:		“Art. 8º
§ 2º A capacitação de recursos humanos voltar-se-á para:		§ 2º

**Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 270, de 2009
(nº 3.582, de 2008, na Casa de origem)**

Legislação Alterada	Projeto de Lei da Câmara nº 270, de 2009 (nº 3.582, de 2008, na Casa de origem)	Emenda nº 1 CMA/CE (Substitutivo)
II - a incorporação da dimensão ambiental na formação, especialização e atualização dos profissionais de todas as áreas;		II – a incorporação da dimensão ambiental e do consumo sustentável na formação, especialização e atualização dos profissionais de todas as áreas;” (NR)
	Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.